

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO Nº 015/2024

Araguaína, 12 de março de 2024.

À Sua Excelência, o Senhor
MARCOS ANTÔNIO DUARTE DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
Araguaína/TO

Projeto de Lei Complementar nº _____/2024.

Senhor Presidente,

Valemo-nos da presente Mensagem para encaminhar à essa Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar, que visa alteração da redação do Anexo II, Anexo III e Anexo IV da Lei Municipal nº 3.133 de 23 de dezembro de 2019.

Atualmente o município de Araguaína conta com 10 servidores no cargo de Técnico I - Medico Veterinário, sendo: 2 - NIVEL XIII-2, 4 - NIVEL XIII-4 e 4 - NIVEL XIII-6.

Conforme a Lei Federal nº 4.950-A de 22 de abril de 1966, que dispõe sobre os profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária tem suas remunerações equiparadas, conforme o art. 5º da referida Lei.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, inciso V, assegurou ao trabalhador o direito ao piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do seu trabalho, reforçando assim a recepionalidade da Lei Federal 4.950-A/66, vigente até os dias de hoje.

A análise do referido Projeto de Lei exige a compreensão do significado de cargo público, sendo esta facilitada pelas palavras do administrativista Marçal Justem Filho: "CARGO PÚBLICO é uma posição criada e disciplinada por Lei, sujeita a regime jurídico de direito público peculiar, caracterizado por mutabilidade por determinação unilateral do Estado e por inúmeras garantias em prol do ocupante", ou seja, o Estado pode ampliar, alterar ou suprimir encargos, atribuições



e benefícios, nos limites constitucionalmente permitidos.” (Curso de Direito Administrativo – Marçal Justem Filho – 2.ª Edição, pág 593, Saraiva, 2006).

No regime estatutário, o Município, na sua competência de organizar seu funcionalismo, atendidas as normas constitucionais, detém poder discricionário para unilateralmente, mediante lei formal, modificar as condições do serviço e a remuneração dos ocupantes de cargos públicos, inclusive a carga horária de trabalho, a cujo cumprimento estão eles obrigados, haja vista não terem direito adquirido em relação a ela, salvo se a lei que regulamentar sua alteração dispuser de modo diverso.

Ante ao exposto e considerando o interesse público que reveste a matéria, contamos com a aprovação da alteração da Lei Complementar ora apresentado, ao que antecipamos agradecimentos.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins,
aos 12 de março de 2024.



WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína

Nº PROC.: 00607 - PLC 010/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003517 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 33E3E172FC9E422B079AF4210084EAF4



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a redação do Anexo II, Anexo III e Anexo IV da Lei Municipal nº 3.133 de 23 de dezembro de 2019 e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU**, e Eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso de minhas atribuições legais, **SANCIONO** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterada a nomenclatura do Anexo II, Anexo III e Anexo IV da Lei Municipal nº 3.133 de 23 de dezembro de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

NOVA NOMENCLATURA
TÉCNICO II -MÉDICO VETERINÁRIO

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins,
aos 12 de março de 2024.


WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína

Nº PROC.: 00607 - PLC 010/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003517 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 33E3E172FC9E422B079AF4210084EAF4



Interessado: Gabinete do Prefeito

Assunto: Análise técnico-jurídica sobre altera a redação do Anexo II, Anexo III e Anexo IV da Lei Municipal nº 3.133 de 23 de dezembro de 2019

PARECER JURÍDICO Nº 113/2024

I - DO ATO:

Conforme solicitação, ofereço Parecer Técnico-Jurídico acerca do presente Projeto de Lei Ordinária de autoria do Executivo Municipal, para que posteriormente seja submetido ao crivo do Legislativo Municipal.

A proposta legal **“Altera a redação do Anexo II, Anexo III e Anexo IV da Lei Municipal nº 3.133 de 23 de dezembro de 2019**, onde os profissionais médicos veterinários terão uma nova nomenclatura passando para TÉCNICO II - MÉDICO VETERINÁRIO.

Observadas as questões iniciais, segue à análise.

II - DA ANÁLISE

a. DA REGULARIDADE FORMAL DO PROJETO:

Neste capítulo será realizada a análise da proposição segundo critérios formais, quais sejam: a. competência do município para legislar sobre a matéria; b. a competência do autor para a apresentação da proposição; c. a adequação da matéria ao tipo legislativo utilizado; d. se há demais exigências formais estabelecidas especificamente para a matéria apresentada e, existindo, se elas foram observadas.

a.1. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

A primeira questão que deve ser analisada, quando se indaga da regularidade formal do projeto, diz respeito à capacidade legiferante. Ou seja, a competência legislativa do Ente Federado que se propõe a legislar sobre determinado assunto.

Nesse sentido, percebe-se que a matéria pode ser enquadrada nas competências definidas aos municípios. Com efeito, a matéria é, ainda que indiretamente, tratada pelo artigo 22 da Lei Orgânica Municipal, cujo texto segue abaixo:

“Art. 22. O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:

[...]

Nº PROC.: 00607 - PLC 010/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003517 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 33E3E172FC9E422B079AF4210084EAF4



XI – dispor sobre a organização do quadro de seus servidores, instituição de planos de carreira, na administração direta, autarquias e fundações públicas do município, remuneração e regime jurídico dos servidores;

Logo, pode-se concluir que o projeto está dentro do âmbito das atribuições definidas na Lei Orgânica Municipal, devendo-se passar ao exame dos demais elementos do projeto.

a.2. COMPETÊNCIA DO AUTOR PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

Este tópico propõe-se a analisar a regularidade da proposição segundo o critério de iniciativa. A saber, se o proponente possui competência para apresentar projetos com a atual matéria.

Sob esse viés, considerando o conteúdo da proposição, percebe-se a inexistência de vício de iniciativa no projeto, uma vez que é facultado ao Ente Público Municipal, por meio do art. 22 da Lei Orgânica do Município, legislar sobre a identificação de logradouro público, como no presente caso, que se estende como vertentes do interesse local, podendo o Chefe do Executivo propô-las.

a. 3. ADEQUAÇÃO DA MATÉRIA AO TIPO LEGISLATIVO UTILIZADO

Superado o exame da competência municipal e a iniciativa da proposição, deve ser verificado se o tipo legislativo da proposição é compatível com as exigências do ordenamento jurídico.

Nesse sentido, o art. 57, da Lei Orgânica do Município enumera quais os assuntos que devem ser obrigatoriamente objeto de lei complementar. Vejamos:

Art. 57. Devem obrigatoriamente ser objeto de lei complementar os projetos que versem sobre:

[.....]

IV – Estrutura administrativa, criação, transformação ou extinção de cargos bem como do aumento de vencimento dos servidores públicos municipais;

Tendo em consideração o dispositivo acima, pode-se afirmar que o projeto não se enquadra em nenhum dos incisos. Logo, **a matéria, sendo apresentada sob a forma de lei ordinária, utilizou o tipo legislativo correto.**

a. 4. DEMAIS REQUISITOS FORMAIS

Ainda sobre adequação formal do texto proposto, observa-se **a lei complementar**

Nº PROC.: 00607 - PLC 010/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003517 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 33E3E172FC9E422B079AF4210084EAF4



nº 95, de 26 de fevereiro de 1988, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos”, sendo esta norma específica relativa à técnica-legislativa.

Neste sentido, temos o artigo 3º da Lei Complementar nº 95/1988, vejamos:

Art. 3º A lei será estruturada em **três partes básicas**:

I - **parte preliminar**, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - **parte normativa**, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - **parte final**, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, **a cláusula de vigência** e a cláusula de revogação, quando couber.

Diante disto, possível afirmar que a estrutura formal na elaboração do texto de lei amolda-se com perfeição ao art. 3º da Lei Complementar nº 95/1988, uma vez que contém os itens descritos nos incisos I, II, e III citados acima.

Deve-se relatar ainda que o exame formal da proposição perpassa, em algumas situações, pelo estudo de outros elementos além dos mencionados nos itens anteriores. É que o ordenamento Jurídico exige que algumas matérias recebam um tratamento diferenciado, sem prejuízo da observância de todas as condicionantes anteriores.

No atual projeto, contudo, não se verificam a incidência dessas condicionantes extraordinárias, estando em conformidade.

b. DA REGULARIDADE MATERIAL DO PROJETO:

Por regularidade material entende-se a compatibilidade vertical entre o conteúdo do projeto e os princípios e normas constitucionais. Difere-se da constitucionalidade formal, pois neste último caso analisam-se aspectos atinentes à iniciativa e formalidades do processo legislativo, já verificados no item anterior.

Neste sentido, observada a matéria proposta, deve-se sempre buscar amparo na Constituição Federal no tocante aos seus parâmetros horizontais, buscando conformidade com seus princípios e demais regramentos por ela instituídos, que deve comunicar-se de forma harmoniosa como conteúdo da propositura legislativa municipal.



Não se vislumbra do teor da propositura quaisquer incompatibilidades que possam criar obstáculos à continuidade do projeto.

Desta feita, resta evidente a organização formal do texto apresentado, comungando com conteúdo de interesse local devidamente amparado pelas normas de competência legislativa do município, previstas na Constituição Federal e Lei Orgânica, **não havendo impedimentos para que o gestor municipal submeta o projeto ao crivo do legislativo Municipal, desde que apresentado como lei ordinária.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria-Geral **OPINA** pela **viabilidade técnica do Projeto de Lei Complementar** proposta pelo Chefe do Executivo Municipal e no tocante ao seu mérito, deverá submeter-se ao crivo do Legislativo Municipal, por meio da deflagração de competente processo legislativo.

Por fim, impende asseverar que não faz parte das atribuições desta Procuradoria Jurídica a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são corriqueiramente denominados de “mérito administrativo” e são de responsabilidade única do administrador público.

À Procuradoria Jurídica, incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados.

Além do mais, este parecer é de cunho meramente opinativo em conformidade com a Súmula nº 05/2012/COP da OAB e nos termos do artigo 2º, § 3º da lei nº 8.906/94 e artigo 133 da Constituição Federal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Araguaína, 21 de fevereiro de 2024.

ALESSANDRA
VIANA DE
MORAIS:8986632
0120

Assinado de forma
digital por
ALESSANDRA VIANA
DE
MORAIS:89866320120

Nº PROC.: 00607 - PLC 010/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003517 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 33E3E172FC9E422B079AF4210084EAF4



Estudo de impacto financeiro para mudança de nomenclatura de cargo e remuneração para os servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo TECNICO I - MEDICO VETERINARIO para TECNICO II - MEDICO VETERINÁRIO

CENÁRIO ATUAL	
EVENTO	ESTIMATIVA CUSTOS /ANO
SALÁRIO	515.075,28
QUINQUENIO	110.214,72
INSALUBRIDADE	19.008,00
INCENTIVO FINANCEIRO	144.000,00
REMUNERAÇÃO TOTAL	788.298,00
CUSTOS MEDIO COM FÉRIAS+13º	875.667,70
ENCARGOS	229.278,99
CUSTO TOTAL COM ENCARGOS	1.104.946,69

CENÁRIO PÓS LEI	
EVENTO	ESTIMATIVA CUSTOS /ANO
SALÁRIO	687.887,08
QUINQUENIO	147.192,72
INSALUBRIDADE	19.008,00
INCENTIVO FINANCEIRO	144.000,00
REMUNERAÇÃO TOTAL	998.087,80
CUSTOS MEDIO COM FÉRIAS+13º	1.108.709,20
ENCARGOS	295.043,30
CUSTO TOTAL COM ENCARGOS	1.403.752,50

IMPACTO FINANCEIRO	
EVENTO	ESTIMATIVA IMPACTO /ANO
SALÁRIO	172.811,80
QUINQUENIO	36.978,00
INSALUBRIDADE	0,00
INCENTIVO FINANCEIRO	0,00
REMUNERAÇÃO TOTAL	209.789,80
CUSTOS MEDIO COM FÉRIAS+13º	233.041,50
ENCARGOS	65.764,31
IMPACTO TOTAL COM ENCARGOS	298.805,81

AUBERANY DIAS
 PEREIRA:66335710110

Assinado digitalmente por
 AUBERANY DIAS PEREIRA
 Dado em 22/03/2024

Nº PROC.: 00607 - PLC 010/2024 - AUTORIA: Executivo Administrativo
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.leg.br/portal/autenticidadepdf>
 CODIGO DO DOCUMENTO: 003517 CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 33E3E172FC9E422B079AF4210084EAF4

